



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Institui o art. 163-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de dano cibernético.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte art. 163-A:

“Dano Cibernético”

Art. 163-A. Produzir, adquirir, obter, vender, manter, possuir, direcionar, disseminar ou, por qualquer outra forma, distribuir vírus eletrônico com a finalidade de causar dano a outrem:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a prática do crime efetivamente causar dano, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de um a dois terços se o crime previsto no *caput* ou no § 1º for cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 3º Não são puníveis as condutas descritas no *caput* e no § 1º, quando destinadas aos seguintes propósitos:

I – investigação por agentes públicos no exercício de suas funções;

II – pesquisa acadêmica;

III – testes e verificações autorizadas de vulnerabilidades de sistemas; ou

IV – desenvolvimento, manutenção e investigação visando ao aperfeiçoamento de sistemas de segurança.

§ 4º Na hipótese de aplicação do benefício previsto no art. 44, será necessariamente imposta a pena de interdição temporária do direito de acessar computadores, *smartphones*, *tablets* ou qualquer outro equipamento eletrônico com acesso à rede mundial de computadores, sem prejuízo da aplicação de outra pena restritiva de direito ou multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

2

§ 5º Se o crime previsto no *caput* ou no § 1º for praticado por pessoa jurídica, com a finalidade de obter vantagem indevida, direta ou indiretamente, as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente, serão:

I – multa;

II – suspensão parcial ou total do exercício de atividade comercial;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações;

IV – dissolução compulsória da pessoa jurídica.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, os danos causados por vírus eletrônicos a residências, empresas e órgãos governamentais são estimados em bilhões de dólares em todo o mundo.

Para se ter uma ideia dos prejuízos causados, o vírus *I Love You*, que foi catalogado no ano 2000 e simulava uma mensagem com uma carta de amor, causou danos estimados de US\$ 5,5 bilhões a US\$ 8,7 bilhões. Mais recentemente, no ano de 2010, o vírus *Zeus*, que atingiu cerca de três mil contas bancárias na Inglaterra, gerou um prejuízo estimado em quase US\$ 900 mil.

No Brasil, em maio de 2012, a atriz Carolina Dieckmann teve supostamente diversas fotos íntima copiadas de seu computador pessoal, as quais, posteriormente, acabaram sendo divulgadas na internet. Diante de tal fato, foi editada a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, cujo projeto tramitava há anos, que teve como propósito dispor sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

Em seu dispositivo principal, incluído no art. 154-A do Código Penal, tipificou-se o crime de “invasão de dispositivo informático”, consistente na conduta de “*invadir dispositivo informático alheio*,



conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”.

No crime em questão, incrimina-se duas condutas. A primeira é a invasão de dispositivo informático alheio, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com a finalidade de obter, alterar ou destruir dados ou informações de terceiros. A segunda, é a instalação de vulnerabilidades para a obtenção de vantagem ilícita.

A conduta que mais se adequa à disseminação de vírus eletrônico é a segunda, por tratar da instalação de vulnerabilidades.

Segundo o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil, “*uma vulnerabilidade é definida como uma condição que, quando explorada por um atacante, pode resultar em uma violação de segurança*”. Ainda conforme o referido Centro, pode o agente instalar vulnerabilidades através dos chamados códigos maliciosos, que “*são programas especificamente desenvolvidos para executar ações danosas e atividades maliciosas em um computador*”. O principal exemplo de código malicioso é o chamado vírus eletrônico, que pode atacar e replicar automaticamente, causando danos a milhares de computadores.

Entretanto, embora o art. 154-A do Código Penal incrimine a instalação de vulnerabilidades (entre elas, o vírus), a conduta em questão somente é considerada crime quando se objetiva a obtenção de vantagem ilícita. Assim, não há a tipificação da criação e da disseminação do vírus eletrônico, com a simples finalidade de causar danos a outras pessoas.

Diante disso, propomos por meio deste projeto de lei, a tipificação do crime de “dano cibernético”, consistente na conduta de “*produzir, adquirir, obter, vender, manter, possuir, direcionar, disseminar ou, por qualquer forma, distribuir vírus eletrônico com a finalidade de causar dano a outrem*”, com penas de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Se a prática do crime efetivamente causar dano, as penas serão de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

No crime em questão, excluímos a punibilidade de condutas relacionadas à investigação por agentes públicos no exercício de suas funções, pesquisas acadêmicas, testes e verificações autorizadas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

4

vulnerabilidades de sistemas ou desenvolvimento, manutenção e investigação visando ao aperfeiçoamento de sistemas de segurança. Tais hipóteses constam do último substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (Projeto do Novo Código Penal), quando trata dos crimes cibernéticos.

Ademais, vem sendo constantemente divulgado pela mídia as condutas de empresas que criam e espalham vírus eletrônicos, seja para vender programas que combatem tais agentes maliciosos ou, até mesmo, para prejudicar concorrentes. Diante do caso em questão, propomos também a penalização de pessoas jurídicas que, para obter vantagem indevida, direta ou indiretamente, produzem ou disseminam vírus eletrônicos, independentemente da responsabilização das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

5

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

- I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
- III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)
- IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.